

PROJETO DE LEI Nº 16/2004

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de tampa plástica protetora nas bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 4º-A. As bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal deverão ter sua abertura protegida por tampa plástica prensada, amoldando-se sobre a lata de forma que impeça a sua contaminação por microorganismos patogênicos.

§ 1º - A proteção de que trata o caput deverá ser mantida até a entrega do produto ao consumidor final.

§ 2º - As empresas produtoras de bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal deverão se adaptar a esta lei no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, o desenvolvimento médico-Científico do nosso País foi bastante significativo, a ponto de hoje serem realizados com segurança procedimentos de alta complexidade, como -‘as e transplantes de órgãos.

Nada obstante, ainda convivemos com uma elevada incidência de doenças infecto-contagiosas, fruto das péssimas condições sociais e sanitárias em que vive a nossa população.

Nesse sentido, preocupamo-nos especialmente com a transmissão de doenças quando do consumo de bebidas em lata. Sabe-se que muitas pessoas têm o hábito de ingeri-las diretamente da embalagem original, sem qualquer medida que propicie a higienização da sua abertura.

Dessa forma, os consumidores correm o risco de se infectarem por microorganismos que eventualmente tenham sido depositados na lata, por insetos e roedores, durante o transporte e o armazenamento do produto.

Esse modo de transmissão é particularmente preocupante não apenas em relação à leptospirose, doença bacteriana grave, transmitida pelos excrementos de ratos, que pode até mesmo levar à morte do indivíduo infectado. É também preocupante a contaminação de recipientes onde são depositadas bebidas para gelar, em bares e barracas de praia, conforme recente denúncia, feita pela imprensa leiga. Esta contaminação deve-se a outros agentes – coliformes fecais, estafilococos e salmonelas – em decorrência do

armazenamento, nesses recipientes, de embalagens de bebidas não-limpas e, principalmente, da colocação e retirada dessas embalagens com mãos sujas, pelo vendedor.

Existe hoje uma grande gama de embalagens de bebidas – latas de alumínio, garrafas de vidro e plástico, e caixinhas de papel aluminizado – que, a nosso ver, apresentam riscos diferentes de contaminação e de transmissão de agentes, quando utilizados para servir-se da bebida diretamente da embalagem.

Mas o maior problema, se me afigura, está nas latas de alumínio, que servem, cada vez mais, para a embalagem de água, refrigerantes, cervejas, sucos e líquidos de outra natureza.

Em primeiro lugar, porque sua face superior exatamente onde se encontra a abertura – contém reentrâncias e saliências que podem muito bem servir para coletar resíduos que se depositem sobre a lata durante seu armazenamento. Fezes e urina de ratos ou elementos contaminadores trazidos por insetos e aracnídeos podem vir a depositar-se nessas reentrâncias.

Em segundo lugar, porque o mecanismo de abertura faz com que, ao ser acionado, parte dessa tampa seja movida para dentro da lata e de seu conteúdo, isto é, da bebida.

Assim sendo, existe um risco de contaminação da bebida se a tampa da lata contiver resíduos ou estiver contaminada. Se o consumidor beber diretamente da lata, o risco é ainda maior porque seus lábios entrarão em contato direto com aquela superfície.

O emprego de uma capa plástica removível será útil para limitar a contaminação da tampa da lata por coliformes fecais e outros agentes contaminantes da água, do gelo ou dos recipientes em que essas latas sejam postas para gelar, de forma que a capa plástica feche hermeticamente a tampa, não permitindo a entrada de água por baixo dela, o que pode ser obtido por processo térmico de amoldamento da matéria plástica à tampa, a exemplo dos lacres usados até hoje desde a antiguidade.

A solução que propomos no projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é simples, eficaz e já foi adotada em outros países como a Itália: a colocação de tampa plástica protetora nas latas de bebidas. Com a medida, a abertura das latas ficaria isenta do contato com potenciais fontes de contaminação, preservando a higiene do produto até o seu consumo.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004 –

EDUARDO AZEREDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 8.918, DE 14/07/1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, e inspeção, produção, e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização da classificação da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

...

Art. 4º - Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único - As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

PROJETO DE LEI Nº 3418/2000

Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – art. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º - As indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata ficam obrigadas a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido, de modo a impossibilitar qualquer forma de contaminação.

Art. 2º - O desrespeito ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º - Cabe ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de refrigerantes, cervejas ou outras bebidas acondicionadas em lata está disseminado por todo o Brasil. Em qualquer local do País, nas festas particulares ou públicas, bares e restaurantes milhões de pessoas fazem uso das conhecidas latinhas sem saberem que estão correndo riscos de sofrerem sérios problemas de saúde pela contaminação da bebida que ingerem.

As condições de higiene do transporte ou armazenamento destas latas são as piores possíveis. Estas latas estão sujeitas à ação de ratos, baratas e todo tipo de sujeira.

Todos são conhecedores dessa realidade, especialmente os que produzem, os que comercializam e as autoridades sanitárias. Tal constatação toma absolutamente inaceitável que ainda sejam utilizados dispositivos de abertura das latas que jogam a sujeira da parte extrema do recipiente diretamente para o líquido.

A falta de iniciativa das autoridades sanitárias e os riscos a que a população brasileira se submete com o uso de latas sem a menor garantia de higiene justificam plenamente a iniciativa de se apresentar este projeto de lei.

Assim, as indústrias produtoras de bebidas em lata estarão obrigadas a trocar o atual sistema de abertura por um outro que não possibilite a contaminação do líquido ingerido.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar nossa proposição.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2000.

EDILSON ANDRINO
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 7375/2006

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A - As embalagens de bebidas deverão ter impressa a advertência ‘MANTENHA LIMPA’, recomendando-se, para evitar contaminação do produto, o uso de material protetor.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.
Senado Federal, em de de 2006.

RENAN CALHEIROS
Senador - Presidente do Senado Federal

REDAÇÃO FINAL

Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, aprovado nas reuniões dos dias 31 de maio de 2006 e 7 de junho de 2006.

EMENDA Nº 01 – CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A - As embalagens de bebidas deverão ter impressa a advertência: ‘Mantenha Limpa’; recomendando-se, para evitar contaminação do produto, o uso de material protetor.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,